

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/12/2018 | Edição: 236 | Seção: 1 | Página: 138

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Cidadania

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso das suas atribuições conforme incisos I e VII do Art. 6º da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, decide:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura conforme Anexo I desta Recomendação.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

TASSIANA CUNHA CARVALHO

Vice Presidente do Comitê

ANEXO I

DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DE COMITÊS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre o tema, em especial com a ratificação da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991) e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.085/2007);

Considerando que a Constituição Federal garante que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel ou degradante (art. 5º, III), sendo que a gravidade do crime é ressaltada pelo seu caráter inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII);

Considerando a criação do Sistema Nacional de prevenção e Combate à Tortura, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e o disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do Art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, os quais preconiza a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que a prevenção e o combate à tortura são uma política de Estado;

Considerando as recentes Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenam o Brasil no caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia"), de 24 de novembro de 2010, e no caso Herzog e Outros, de 15 de março de 2018, as quais estabelecem a obrigação de o Estado brasileiro observar que a tortura é um crime de lesa-humanidade e, portanto, imprescritível;

Considerando a Recomendação nº 9 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que propõe a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (2014);

Considerando a experiência prática já acumulada, bem como os resultados do Seminário "Prevenção da tortura. O que precisamos para criar mecanismos independentes no Brasil?", realizado nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2015, em Brasília[1];

Considerando as conclusões e recomendações do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes das Nações Unidas, publicadas em 29 de janeiro de 2016, e do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, publicadas em janeiro de 2017, em especial no que se refere à necessidade de dar efetividade aos comandos legais, garantias e reformas institucionais sobre o tema;

Considerando a publicação da Portaria MDH 346/2017, a qual institui o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura;

Considerando as orientações da Carta de Brasília, aprovada no III Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (2018)[2];

Considerando a publicação da Portaria MDH 354/2018, a qual dispõe sobre a aprovação do Termo de Adesão e da declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no uso da atribuição prevista no Art. 6º incisos I e VII da Lei 12.847/2013, estabelece as seguintes diretrizes para criação de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nos Estados e no Distrito Federal:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Artigo 1º A criação e a atuação dos Comitês e Mecanismos objeto destas Diretrizes reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I - Dignidade da pessoa humana: entendida como o respeito pela dignidade inerente a cada pessoa como uma condição e base de todos os direitos humanos e especificamente do direito à integridade pessoal e a não ser submetido à tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano e degradante;

II - Excepcionalidade da privação de liberdade: uma das principais medidas de prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes é garantir que a privação de liberdade seja excepcional em todas as suas formas, primando por medidas de desencarceramento, limitação do poder punitivo estatal, medidas alternativas à privação de liberdade e pela prevalência à convivência familiar e comunitária em liberdade;

III - Criticidade: a prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes perpassam necessariamente um olhar crítico a respeito das leis, regulamentos, protocolos, procedimentos e práticas centrados numa lógica de segurança e periculosidade que cerceie acesso a serviços básicos e direitos fundamentais, assim como daqueles centrados numa lógica de institucionalização como método principal de atenção à saúde e de assistência a populações consideradas vulneráveis.

IV - Abordagem diferenciada e especializada: deve-se considerar a existência de grupos com características particulares ou com maior vulnerabilidade devido à sua origem racial, étnica ou nacional, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idioma, religião, idade, deficiência, condição de saúde, condição social, econômica, histórica e cultural, além de outras circunstâncias diferenciadoras e que requeiram atenção especial;

V - Equidade de gênero: as medidas de prevenção e combate à tortura devem ser livres de estereótipos e de qualquer outro elemento que, devido a questões de sexo ou gênero, leve a situações de desvantagem, discriminação, violência ou desigualdade, especialmente contra mulheres e população LGBT;

VI - Fortalecimento do monitoramento de locais de privação de liberdade: todas as instituições públicas e da sociedade civil que desempenham funções relacionadas ao monitoramento dos locais de privação de liberdade e à defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade devem preservar sua atuação ampla, não podendo ser interpretado que os Comitês e Mecanismos venham a restringir ou sobrepor o trabalho desenvolvido por outras instituições;

VII - Complementaridade e cooperação: os Comitês e Mecanismos objeto destas sobre os quais estas Diretrizes se referem devem atuar de modo complementar e coordenado como integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e à legislação nacional referente à questão;

VIII - Transparência e Acesso à Informação: refere-se a todas as medidas que garantam o direito de acesso à informação pública, proteção de dados pessoais e prestação de contas no monitoramento e obtenção de resultados de investigações e processos judiciais sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IX- Observância às normas e parâmetros internacionais e regionais de direitos humanos: o trabalho de monitoramento das condições de privação de liberdade envolve necessariamente contrastar a realidade observada à luz dos parâmetros e normas internacionais de proteção dos direitos humanos do sistema universal e do sistema interamericano

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Recomendação, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º A criação de Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, doravante denominados "CEPCT", e de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, doravante denominados "MEPCT", considerará a legislação pertinente e as orientações do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), em face da atribuição que lhe confere o inciso VII, do art. 6º da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As disposições referentes aos Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura se aplicarão integralmente ao Distrito Federal.

§ 2º Qualquer município, especialmente aquele de grande população ou que concentrem quantidade significativa de pessoas privadas de liberdade, poderão criar Comitês e Mecanismos Municipais de Prevenção e Combate à Tortura, aplicando-se a presente recomendação no que couber.

Art. 4º Os relatórios e documentos produzidos pelo MEPCT e CEPCT devem ser públicos, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O MEPCT e o CEPCT devem proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, vítimas de tortura ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes para a sua atuação, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 5º O CEPCT é um colegiado deliberativo instituído com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes competências:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - realizar o processo de seleção dos(as) peritos(as) do MEPCT;

III - articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) de forma a fortalecer estratégias e políticas voltadas à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, integrando-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.847, 2 de agosto de 2013;

IV - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura;

V - elaborar, publicar e divulgar relatório periódico de atividades e encaminhá-lo ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), além do encaminhamento a outros órgãos e instituições em nível local, nacional e

internacional que julgar relevantes;

VI - acompanhar, avaliar e recomendar as ações, políticas públicas, programas, planos e projetos legislativos relativos à prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, desenvolvidos especialmente no âmbito da sua unidade da federação;

VII - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial pertinentes às suas finalidades, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

VIII - acompanhar a atuação do MEPCT e colaborar para o aprimoramento de suas funções e para que o Estado garanta o orçamento e os recursos adequados para o seu funcionamento;

IX - monitorar e incidir para a implementação das recomendações do MEPCT, propondo encaminhamento a outros órgãos e instituições e possíveis medidas de implementação;

X - estabelecer ações de comunicação social que prevejam, entre outras: divulgação de ações realizadas no âmbito do SNPCT, por meio de campanhas ou peças publicitárias; difusão de práticas exitosas na prevenção e combate à tortura; posicionamento acerca de situações ou discursos que façam apologia à tortura e outros tratamentos degradantes, buscando uma linguagem clara e de fácil entendimento da população.

Art. 6º O CEPCT deve ser composto por representantes do Estado e por organizações da sociedade civil com comprovada atuação na prevenção e combate à tortura, e/ou que tenham por objetivo expresso a defesa dos direitos e garantias fundamentais de pessoas negras, mulheres, população LGBT, crianças e adolescentes, pessoas em sofrimento psíquico, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua, e pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A representação das organizações da sociedade civil descrita no caput deve ser ou de forma paritária no CEPCT em relação aos órgãos do poder público ou preferencialmente com maioria da sociedade civil.

§ 2º As reuniões do CEPCT devem ser públicas e abertas, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto à divulgação de informações, sendo permitida a participação de pessoas interessadas.

Art. 7º As organizações da sociedade civil que comporão o CEPCT devem ser eleitas pelos seus pares, em processo público de escolha, especificamente convocado para tal fim, e que garanta ampla divulgação, participação e transparência dos atos praticados.

§ 1º As organizações da sociedade civil devem ser eleitas para mandato por período fixo, com limitadas reconduções.

§ 2º Não deve haver exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ para que uma organização/movimento social possa se candidatar a uma vaga no CEPCT.

§ 3º As organizações da sociedade civil devem atuar há, no mínimo, 1 (um) ano na promoção e defesa dos direitos humanos, em especial dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Art. 8º Os membros do CEPCT elegerão sua Presidência e Vice-presidência para mandatos por período fixo.

Parágrafo único. A composição para os cargos da Presidência e Vice-Presidência do CEPCT deverá contar com representante da sociedade civil.

Art. 9º Com relação à criação do CEPCT, recomenda-se que ocorra preferencialmente por meio de lei que assegure:

I - garantia de recursos humanos e financeiros suficientes para sua atuação; e

II - acesso irrestrito, e sem necessidade de aviso prévio, a todas as pessoas, documentos, informações e instalações públicas ou privadas relacionadas ao desempenho de suas atribuições, sem prejuízo das atribuições do MEPCT.

CAPÍTULO IV

DO MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 10 O MEPCT é o órgão responsável, no âmbito da respectiva unidade da federação, pela prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3º e 29 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MEPCT deve ser um órgão público criado por lei com independência nos âmbitos jurídico, orçamentário, financeiro e político, sendo constituído preferencialmente tendo personalidade jurídica autônoma, observando os "Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos", conhecidos como "Princípios de Paris", das Nações Unidas.

§ 2º A lei que institua o MEPCT deverá fixar o quantitativo e a descrição e criação dos cargos para os peritos que irão compor o MEPCT e garantir dotação orçamentária apropriada com rubrica própria para execução de suas funções em toda a extensão territorial sob sua competência.

§ 3º O MEPCT não deverá estar vinculado administrativamente aos órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade.

Art. 11 O MEPCT deve ter, entre outras, as seguintes competências mínimas:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade definidas no art. 3º da Lei 12.847/2013, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

III - elaborar relatório circunstanciado das visitas em prazo determinado e apresentá-lo ao CEPCT e às demais autoridades competentes;

IV - emitir recomendações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas, assim como para a apuração de indícios de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual, promovendo a difusão deles para o público e autoridades envolvidas;

VI - promover o diálogo com as autoridades competentes sobre medidas de implementação de suas recomendações;

VII - manifestar-se sobre normas jurídicas vigentes ou em tramitação;

VIII - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes; e

IX - comunicar-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº. 6.085, de 19 de abril de 2007.

Parágrafo único. O MEPCT poderá ter também as seguintes competências:

I - promover ações de assessoramento e capacitação de instituições públicas, agentes públicos e outros profissionais sobre temas afetos à prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

II - exigir que os recursos oriundos do Fundo Penitenciário, do Fundo de Segurança Pública, do Fundo do Idoso e do Fundo da Criança e do Adolescente e outros fundos correlatos, no âmbito de sua competência, observem as recomendações formuladas pelo MEPCT;

III - promover ações judiciais, por conta própria ou em articulação com o Ministério Público e a Defensoria Pública, em casos relativos à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

IV - atuar, na condição de amicus curiae, em processos judiciais e extrajudiciais em casos relativos à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes; e

V - ter acesso a todas as informações relacionadas e opinar oficialmente em processos de seleção, concursos públicos, treinamentos de admissão, capacitações continuadas, além dos processos de promoção de profissionais em carreiras públicas com funções relacionadas à privação de liberdade, particularmente do Poder Executivo e sistema de justiça.

Art. 12 O MEPCT e seus peritos devem ter, ao menos, as seguintes garantias no âmbito sua atuação:

I - autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - acesso a todos os locais arrolados no inciso II, art. 3º, da Lei nº 12.847/2013, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local;

IV - acesso ao número de unidades de privação de liberdade, nos termos do inciso II, art. 3º, da Lei nº 12.847/2013, e a respectiva lotação e localização de cada uma;

V - entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - escolher os locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, nos termos do inciso VII do Art. 10 da Lei nº 12.847/2013.

Parágrafo único. O Estado assegurará o apoio necessário de segurança e de deslocamento para a atuação do MEPCT.

Art. 13 O número de cargos de peritos(as) a compor o MEPCT deverá considerar a proporcionalidade em relação ao número de pessoas privadas de liberdade na unidade da federação, e a necessidade de, realização de visita a todas as unidades sob sua jurisdição, nos diferentes segmentos temáticos da privação de liberdade.

§ 1º Os(as) peritos(as) do MEPCT contarão com profissionais de apoio técnico e de assistência administrativa, em número e condições adequadas, para a realização de suas atribuições.

§ 2º O quadro de peritos do MEPCT será composto por, pelo menos, três peritos(as).

Art. 14 Os(as) peritos(as) do MEPCT devem ser escolhidos(as) pelo CEPCT entre pessoas com notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, para mandato fixo, limitando-se o número de reconduções.

§ 1º A composição do MEPCT deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio na representação adequada de gênero, raça e etnia, bem como experiência nas diferentes temáticas de privação de liberdade;

§ 2º O CEPCT deverá consultar os peritos do MEPCT sobre suas principais necessidades de modo a levar em consideração as demandas do órgão no momento de selecionar o(s) novo(s) perito(s).

§ 3º Para o exercício do cargo de perito(a) são desejáveis:

I - conhecimentos relacionados a situações de vulnerabilidade, notadamente:

a) privação de liberdade;

b) saúde física e mental;

c) pessoas com deficiência;

d) gênero, identidade de gênero e orientação sexual;

- e) situação de crianças, adolescentes e idosos;
- f) questão étnica e racial;
- g) migração e mobilidade humana;
- h) pessoas em situação de rua;
- i) indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

II - domínio da legislação relacionada aos sistemas prisional, socioeducativo, de saúde mental, de acolhimento e de perícia;

III - experiência na realização de visitas, inspeções e monitoramento de unidades de privação de liberdade, escrita de relatórios e ações de articulação.

§ 4º A duração do mandato de três anos deve ser pré-estabelecida e deve estar definida na lei de criação do MEPCT, com 1 (uma) recondução por igual período.

§ 5º É recomendável que os peritos da primeira composição do MEPCT tenham mandatos diferenciados, não coincidentes e escalonados, de modo a evitar a renovação total de seu quadro de peritos num mesmo processo.

§ 7º Os cargos devem ser criados ou estabelecidos com remuneração adequada ao desempenho das funções de perito do MEPCT, atuando com dedicação integral.

Art. 15 A autoridade indicada na legislação que cria o MEPCT deverá nomear necessariamente as pessoas selecionadas pelo CEPCT para o cargo de perito(a), após o devido processo de seleção pública e seguindo ordem de classificação.

§ 1º Não poderão compor o MEPCT, na condição de peritos, aqueles que:

I - Pessoas que atuam como representante titular ou suplente perante o CEPCT no momento da seleção, e

II- Pessoas condenadas pelo crime de tortura nos termos do § 5º do Art. 1º da Lei 9.455/1997.

§ 2º O processo de seleção deve ser público e suas etapas e critérios devem ser transparentes.

§ 3º No processo seletivo, poderá ser adotada a política de ação afirmativa:

I - étnico-racial, à luz da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014".

II - pessoa com deficiência, à luz da Lei nº 8.213/1991.

Art. 16 Os peritos do MEPCT deverão ter independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual somente poderão ser destituídos pela autoridade que os nomeou, no caso de:

I - condenação penal transitada em julgado por crimes de tortura, maus tratos, práticas de racismo, violência contra a mulher ou outros crimes similares;

II - condenação pela prática de ilícito administrativo, por ação ou omissão, cuja penalidade o incompatibilize com o exercício da função pública;

§ 1º Os peritos deverão observar as leis locais de conduta ética dos servidores públicos.

§ 2º No caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime, caberá ao CEPCT decidir sobre o afastamento cautelar do perito do MEPCT, garantindo-se o devido processo com ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O presente documento poderá ser utilizado como projeto de lei modelo para instituição de Comitês e Mecanismos nas Unidades Federativas.

[1] Disponível em: <https://bit.ly/2NXGbao>

[2] Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/biblioteca/prevencao-e-combate-a-tortura/carta-de-brasilia-carta-final-iii-encontro-nacional-de-comites-e-mecanismos-de-prevencao-e-combate-a-tortura.pdf/view>

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.